CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL SIEGBERT ALBER

apresentadas em 25 de Junho de 1998 *

1. Pela presente acção por incumprimento, a Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que, ao não adoptar ou ao não notificar as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à execução da Directiva 94/26/CE [1] da Comissão, de 15 de Junho de 1994, que adapta ao progresso técnico a Directiva 79/196/CEE [2] do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva; e

— condenar a Irlanda nas despesas.

2. A Directiva 94/26, adoptada em 15 de Junho de 1994 para a adaptação da Directiva 79/196 ao último estado da técnica, entrou em vigor, nos termos do seu artigo 3.°, vinte dias depois da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em 24 de Junho de 1994. O artigo 2.° da directiva obriga os Estados-Membros a pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva, o mais tardar em 31 de Março de 1995.

3. Apesar do convite da Comissão, de 2 de Agosto de 1995, e do parecer fundamentado de 30 de Setembro de 1996, a Irlanda não cumpriu as suas obrigações no prazo de dois meses aí previsto.

4. Na sua contestação, o Governo irlandês indica que está prevista a adaptação legislativa necessária e que a mesma ocorrerá antes da eventual audiência na presente instância. Ora, ambas as partes renunciaram à apresentação de alegações, de modo que o Tribunal decidiu proferir a sua decisão sem audiência.

Conclusão

5. Não subsistem dúvidas quanto ao incumprimento imputado à Irlanda. Por conseguinte, proponho que o Tribunal de Justiça condene a Irlanda nos termos do pedido.

Língua original: alemão.

1 — JO L 157, p. 33.

2 — Directiva de 6 de Fevereiro de 1979 (JO L 43, p. 20; EE 13 F9 p. 204).